



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500380-32.2019.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPE SOARES SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, para diminuir as penas a 1 (um) ano, 6 (seis) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, mantida, no mais, a sentença.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

EDUARDO ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500380-32.2019.8.26.0050

Comarca: SÃO PAULO

Juízo de Origem: 30ª VARA CRIMINAL

Apelante: FELIPE SOARES SOUZA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 32332

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
RECEPTAÇÃO SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL.**

I. Caso em Exame

Felipe Soares Souza foi condenado por receptação de um celular, sabendo ser produto de crime, pleiteando absolvição por falta de provas.

II. Questão em Discussão

2. Verificar se há provas suficientes para a condenação por receptação, considerando a posse do bem sem justificativa plausível.

III. Razões de Decidir

3. A apreensão do bem em poder do réu gera presunção de autoria. 4. O dolo pode ser inferido das circunstâncias, como a posse do bem sem nota fiscal ou explicação plausível.

IV. Dispositivo e Tese

5. Provimento parcial ao recurso, para reduzir as penas a 1 ano, 6 meses de reclusão e 14 dias-multa, mantida, no mais, a sentença. Tese: 1. A posse de bem de origem criminosa sem justificativa razoável presume autoria. 2. O dolo na receptação pode ser inferido das circunstâncias do caso.

Legislação Citada: CP, art. 180, caput; CP, arts. 44 e 77.

Jurisprudência: Ap. n.º 0005986-38.2007.8.26.005, Rel. Moreira da Silva, j. em 08.03.2012; RJDTCRIM 30/63.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **FELIPE SOARES SOUZA**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 30ª Vara

Criminal de São Paulo, que o condenou às penas de **2 anos, 1 mês, 6 dias de reclusão e 116 dias-multa, no piso, em regime fechado**, como incurso no CP, art. 180, *caput*, recurso em liberdade, pleiteando absolvição, por falta de provas.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL de JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, “(...) *entre os dias 16 de setembro e 27 de novembro de 2018, nesta cidade e comarca, **Felipe Soares Souza**, qualificado à fl. 10, adquiriu ou recebeu, em proveito próprio, um aparelho de telefonia móvel, marca Samsung, que sabia ser produto de crime antecedente, registrado no boletim de ocorrência nº 6511/2018, em que figura como vítima L.P.S.*”.

Interrogado, de forma simplista, negou a imputação.

O ofendido *L.* confirmou ter sido vítima de roubo, quando seu celular foi subtraído.

O PM *José Carlos*, em patrulhamento, abordou o apelante na condução de veículo, em cujo interior localizou um celular. Questionado, **FELIPE** disse que uma mulher, com quem saíra algumas vezes, havia deixado o aparelho, que passou a utilizar.

Danilo explicou que o apelante é seu primo, com quem estava no momento da abordagem. Confirmou o encontro do aparelho, cuja propriedade desconhece.

Prova mais que suficiente.

Como se sabe, é pacífico o entendimento de que a apreensão da *res* em poder do agente, acarreta-lhe o ônus de oferecer explicação razoável; e não o fazendo, como na hipótese, milita a presunção de autoria da infração penal.

Confira-se, *mutatis mutandis*: “Convém enfatizar, ainda, que, como automóvel estava na posse do apelante, cumpria-lhe trazer aos autos justificativa inequívoca e verossímil para esse fato jurídico, já que invertido o ônus da prova, não tendo ele, no entanto, se desincumbido disso. Em decorrência, fez transmudar em certeza a presunção de sua responsabilidade” (Ap. n.º 0005986-38.2007.8.26.005, Rel. **MOREIRA DA SILVA**, j. em 08.03.2012).

No que tange ao dolo, faz-se necessário salientar que, como elemento subjetivo do tipo, apesar de apresentar difícil comprovação fática, pode ser inferido das circunstâncias delitivas nas quais houve a apreensão do bem receptado, produto de roubo, na posse do apelante, sem qualquer nota fiscal ou explicação plausível, obviamente ciente da procedência criminosa.

Nesse sentido: *“Conquanto a condenação por receptação dolosa exija que o agente tenha prévia ciência da procedência criminosa da coisa adquirida, essa ciência, porque estágio meramente subjetivo do comportamento é sutil e de difícil comprovação, razão pela qual deve ela ser inferida das demais circunstâncias que lindaram o fato infracional e da própria conduta do acusado”* (RJDTACRIM 30/63).

Dosimetria

Respeitado o critério adotado - aplicação de aumento de 2/8 sobre o intervalo entre a pena mínima e máxima em abstrato -, diante dos maus antecedentes (fls. 141/147) e porque estava em gozo de livramento condicional quando da prática delitiva, entende-se coerente análise de eventual incremento a partir da sanção mínima estipulada, o que, mantida a respectiva fração, partem de **1 ano, 3 meses de reclusão e 12 dias-multa**.

Na segunda etapa, pela comprovada multirreincidência (fls. 141/147), foram elevadas em 1/5, alcançando-se, de forma definitiva, **1 ano, 6 meses de reclusão e 14 dias-multa**, à mingua de variáveis.

A reincidência impede as substituições previstas no CP, arts. 44 e 77, medidas que não seriam socialmente recomendáveis, o que igualmente impossibilita a imposição de regime mais brando, pois já condenado definitivamente por delito mais grave (tráfico de drogas), em nítida exceção à Súmula/STJ, nº 269.

Diante do exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso, para diminuir as penas a 1 (um) ano, 6 (seis) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, mantida, no mais, a sentença.**

EDUARDO ABDALLA
Relator